LEI Nº 5418, DE 17 DE JULHO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 4433 de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a campanha educativa, prevenção e o controle da transmissão da dengue no município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

§1º Na situação de iminente perigo à saúde pública de Formiga pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, os agentes de endemias do Município ficam autorizados a requerer e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus.

§2º Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle do mosquito Aedes aegypti e animais peçonhentos, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a vetores e/ou controle de animais peçonhentos, ingressar nos imóveis localizados no Município mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

I - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelo Aedes Aegypti, destacam-se o ingresso forçado em imóveis abandonados de propriedade pública e privada.

II - Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel de propriedade de pessoa física ou jurídica, em decorrência da ausência ou da recursa, a autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas no artigo 19 da presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate às endemias e controle de animais peçonhentos.

III - Verificando-se a ausência das pessoas descritas no §2º do caput, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação do aviso através de emissoras de rádio ou televisão, ou pelo órgão oficial de imprensa do Município.

IV - No caso de notificação previsto no inciso III do §2º deste artigo, o responsável

deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no inciso II do §2º deste artigo."

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos I, II e III:

"§3º Para fins do disposto no §2º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel."

Art. 3º O artigo 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º:

"Art. 16. (...)

§4º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§5º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§6º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§7º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§8º A entrada forçada estará sempre vinculada à declaração de Emergência em Saúde Pública Municipal, com suporte de profissional habilitado para em abertura de portas, fechaduras e cadeados, devendo recoloca-los e preservar a integralidade do imóvel

e ainda com acompanhamento da Policia Militar ou Guarda Municipal."

Art. 4º O atual §2º do artigo 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar como §9º.

Art. 5º O atual §3º do artigo 16 da Lei 4433, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar como §10.

Art. 6º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 17 de julho de 2019.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria dos Vereadores Flávio Martins da Silva - Flávio Martins e Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga.